

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 4/2023

Brasília, 4 de abril de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Mudanças na Resolução CNJ nº 75/2009. Paridade de gênero nas comissões e bancas de concursos da magistratura. Disciplinas sobre gênero e direitos humanos nas provas..... 2

PLENÁRIO

Inspeção

Relatórios de Inspeções aprovados com instauração de Pedidos de Providências..... 3

Pedido de Providências

A ausência de relatório final da PF em inquérito penal não impede a continuidade de apuração em âmbito administrativo 3

Liberação de alvará com valores altos sem observar regras processuais e a incompetência absoluta da vara, equívocos de cálculos em execução de grande monta, ignorando determinação do STJ e do STF, orientam a abertura de PADs contra juiz 4

Procedimento de Controle Administrativo

Impossibilidade de pagamentos retroativos do auxílio-moradia. Aplicação do teto constitucional às verbas pagas aos magistrados pelo exercício de funções no TJAP 5

Anulada sessão do TJDFT que resultou na aplicação de aposentadoria compulsória a magistrado. Necessidade de refazer o julgamento, afastada a possibilidade de aplicar pena de aposentadoria..... 6

Na promoção por merecimento, o critério de pontuação que leva em conta a necessidade de fundamentar as decisões não viola a Resolução CNJ nº 106/2010. Legalidade do art. 9º da Resolução TRT19 nº 30/2013 7

Recurso Administrativo

Criação de Grupo de Trabalho para realizar estudos e fixar regras aos magistrados em casos de levantamentos de valores por advogados e pedidos de alvará judicial 8

Se, à época da vacância do cartório, não há substituto mais antigo designado, deve-se nomear como interino o cartorário mais próximo, que detenha uma das atribuições da serventia vaga. Critério do art. 5º do Provimento CN nº 77/2018 8

Revisão Disciplinar

A independência é condição necessária à atuação do juiz, mas não é absoluta. Mantida pena de censura a juiz que deixou de cumprir decisão do STJ e orientação da corregedoria local ... 9

Revisão Disciplinar julgada procedente abre PAD contra juiz no tribunal que arquivou reclamação de uso predatório de juizado 10

Mudanças na Resolução CNJ nº 75/2009. Paridade de gênero nas comissões e bancas de concursos da magistratura. Disciplinas sobre gênero e direitos humanos nas provas

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 75/2009 que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

As alterações visam estabelecer paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concurso da magistratura, promover a diversidade na sua composição e acrescentar novos conteúdos no anexo das disciplinas exigidas nas provas.

Pesquisas científicas e trocas de experiências divulgadas no Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255/2018, realizado pelo Conselho em 2022, justificam a proposta. A Resolução CNJ nº 255/2018 instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Também foram considerados os diagnósticos feitos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), por ocasião do Prêmio CNJ Qualidade do Poder Judiciário 2022, que não apontam tendência de ampliação da participação feminina em nenhum ramo de justiça.

Das análises, confirmou-se a estagnação no acesso aos tribunais pelas magistradas e a constatação de que a mera passagem do tempo não será suficiente para alcançar a promessa constitucional de igualdade e os objetivos previstos na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Além da paridade nos cargos da carreira jurisdicional, é preciso considerar a participação feminina em cargos de gestão ou em projetos com visibilidade no Poder Judiciário. São gestoras de áreas técnicas administrativas, diretoras de foro, juízas auxiliares, integrantes de conselhos, comissões, comitês, grupos de trabalho em órgãos superiores de gestão, conselheiras, dentre outras oportunidades.

Nas bancas de concurso, os números relativos à participação das mulheres também são reduzidos. Esses espaços precisam ser ocupados com paridade de gênero, para ampliar as perspectivas a serem consideradas na avaliação dos candidatos e candidatas do concurso para a magistratura.

A Recomendação CNJ nº 85/2021 já orientava que os tribunais observassem, nas vagas de suas indicações, composição paritária de gênero na formação das comissões organizadoras e bancas examinadoras.

A fim de permitir uma maior fiscalização pelo CNJ e impulsionar a paridade de gênero nessas bancas e comissões, converteu-se a Recomendação CNJ nº 85/2021 em dispositivo da Resolução 75/2009.

A proposta aprovada inclui, ainda, o gênero e direitos humanos entre as disciplinas exigidas nas provas para a magistratura, com foco no sistema global e no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no controle de convencionalidade e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do STF.

A nova redação entra em vigor 60 dias após sua publicação e se alinha às metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 - ODS 5 – da Agenda 2030 da ONU, no sentido de fomentar a participação das mulheres nos ambientes de tomada de decisão, fortalecendo valores e princípios de equidade de gênero.

ATO 0001902-12.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Relatórios de Inspeções aprovados com instauração de Pedidos de Providências

O Plenário aprovou o relatório de Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça e de uma Correição Extraordinária feita pela Corregedoria e Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no TJPE.

A primeira verificou o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco no final de 2021. Nos trabalhos, utilizaram a técnica de amostragem na análise de processos, questionários e entrevistas para coleta de dados na inspeção.

A segunda observou o funcionamento de unidades prisionais, serviços penais, bem como varas de audiência de custódia, criminais, de execução penal e cumulativas de competência criminal e execução penal de Pernambuco em agosto do ano passado.

Para subsidiar a confecção do relatório na correição, utilizou-se de uma metodologia especialmente elaborada e adaptada à realidade local com formulários padronizados de coleta de dados, análise de documentos e fotos, relatos de pessoas privadas de liberdade, relatos de servidores e entrevistas com as direções de unidades.

Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade.

Das situações encontradas, foram expedidas determinações e recomendações.

As determinações listadas no relatório da inspeção serão monitoradas pela Corregedoria Nacional e pelos órgãos locais por meio de Pedidos de Providências (PPs).

Algumas medidas citadas no relatório da correição serão monitoradas em PPs pela Corregedoria Nacional e outras pelo Conselheiro Desembargador Mauro Pereira Martins, Supervisor do DMF.

[PP 0001656-16.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

[Insp 0007994-74.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Pedido de Providências

A ausência de relatório final da PF em inquérito penal não impede a continuidade de apuração em âmbito administrativo

Não se desconhece que o princípio da independência entre as instâncias não é absoluto. Mas, em razão da necessidade de dar maior celeridade à conclusão da apuração, sobrepõe-se a autonomia da esfera administrativa.

Isso não impede compartilhamento futuro de provas do inquérito, em especial aquelas que possam repercutir nos autos disciplinar em prol da defesa.

No caso apresentado ao Conselho, há indícios de que desembargador teria praticado infrações disciplinares, relacionadas à negociação de liminar, participação em homicídio como autor mediato, lavagem de dinheiro e tentativa de embaraço à investigação da Polícia Federal.

As condutas praticadas pelo magistrado caracterizam violação, em tese, dos deveres de independência, imparcialidade, integridade profissional e pessoal, de diligência e dedicação, da prudência, da dignidade, da honra e do decoro.

Os elementos indiciários da investigação preliminar e a gravidade dos fatos praticados pelo desembargador demonstram a necessidade de aprofundar as apurações, em processo disciplinar, se necessário

com a produção de novas provas.

As supostas infrações afrontam os art. 35, I e VIII, e 56, II da LOMAN e arts. 2º, 4º, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A permanência do desembargador no exercício da jurisdição e de eventuais funções administrativas no tribunal coloca em risco a dignidade, a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário e a instrução processual, em especial pela possibilidade de influência nas provas a serem colhidas.

Diante do cenário, o Colegiado, por maioria, instaurou PAD para apurar as infrações, com afastamento cautelar do magistrado, conforme art. 24, § 3º, da LOMAN – LC 35/1979, art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgava parcialmente procedente o pedido de providências, instaurando-se PAD em desfavor do desembargador, exclusivamente em relação à primeira imputação, suposta negociação de liminares, sem o afastar o magistrado. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que votavam pelo não afastamento do magistrado de suas funções.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PP 0003734-61.2015.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Liberção de alvará com valores altos sem observar regras processuais e a incompetência absoluta da vara, equívocos de cálculos em execução de grande monta, ignorando determinação do STJ e do STF, orientam a abertura de PADs contra juiz

Compete ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF, o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar quando houver indício suficiente de infração funcional atribuída a magistrado - art. 8º, III, c/c o art. 69 do RICNJ.

A inobservância do dever de prudência não pressupõe, necessariamente, o elemento volitivo intencional na conduta do magistrado. Basta que, na condução dos processos, se verifique a ausência de diligência mínima e esperada para o exercício da função estatal.

Em situação trazida ao CNJ, o juiz demonstrou falta de prudência e cautela na condução de processo e na liberação de vultosa quantia, mesmo tendo conhecimento da suspeita de fraude na escritura pública de inventário e partilha, lavrada com base em certidão de óbito apontada como falsa.

Após apuração dos fatos pela corregedoria-geral, o pleno do tribunal local, por maioria, julgou improcedente a reclamação e arquivou o processo, ressaltando que os atos eram de natureza jurisdicional.

Para a Corregedoria Nacional, o arquivamento mostra-se contrário à evidência dos fatos constatados na reclamação, que indicam afronta aos deveres de diligência e de prudência do magistrado, em postura incompatível com o art. 35, I, da LOMAN, e art. 1º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A possível fraude no inventário que corria em vara de sucessões não é o foco das possíveis infrações que merecem apuração do Conselho.

Cabe ao CNJ apurar a liberação do alvará de mais de um milhão de reais em ação para a qual, aparentemente, o juiz não era competente, ignorando regras procedimentais, bem como a advertência de instituição bancária sobre a natureza pública dos valores.

A questão tem contornos peculiares pois se observa conduta não episódica do magistrado em outro processo no Conselho envolvendo cálculos em execução de grande monta.

Neste outro caso, o juiz ignorou a obrigação de refazer cálculos antigos com equívocos, mesmo após deliberação do STJ, resultando, ao final, em atualização de valores com vultuosa diferença.

Circunstância agravada por ter o magistrado ignorado decisão posterior do STF, embora alertado pelas partes e pelo contador judicial.

A apuração também foi arquivada no tribunal local.

Todavia, a Corregedoria Nacional considera que os fatos apontam indícios de violação ao dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício - art. 35, I, da LOMAN. Além do dever de agir de forma prudente e cautelosa na condução dos litígios, devendo permanecer atento às consequências que as suas decisões podem provocar - arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A jurisprudência do CNJ é no sentido de que a reclamação é instrumento preparatório, limitado a verificar indícios de irregularidades. Existindo, serão apreciados em processo disciplinar.

Para aprofundar a análise dos fatos, o Colegiado, por unanimidade, abriu 2 PADs contra o juiz, aprovando as respectivas portarias de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerou-se desnecessário afastar o magistrado das funções, uma vez que não há elementos conclusivos, até o momento, de dolo na prática dos atos.

PP 0002121-30.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

PP 0005591-35.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo

Impossibilidade de pagamentos retroativos do auxílio-moradia. Aplicação do teto constitucional às verbas pagas aos magistrados pelo exercício de funções no TJAP

A Resolução CNJ nº 199/2014 disciplina o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados brasileiros, conforme julgamento do STF na Ação Originária (AO) 1.773/DF.

O julgamento do Supremo fixou diretrizes para a concessão do benefício e forneceu balizas para a resolução de conflitos.

O auxílio-moradia aos membros do Poder Judiciário passou a ser admitido em casos restritos.

Expressamente: i) ficou vedado pagamentos retroativos da verba a todos os entes da federação; ii) impediu pagamentos fundamentados em atos normativos locais (leis estaduais, resoluções etc.); iii) suspendeu todas as decisões e ações em tramitação nos demais tribunais e juízos sobre o tema; e iv) consignou que não foram ripristinados eventuais atos normativos estaduais que autorizavam a concessão do auxílio-moradia.

Igualmente o julgamento da AO 2.001/DF reafirmou a impossibilidade de pagamento de auxílio-moradia relativo a período anterior à Resolução CNJ nº 199/2014.

Precedentes do Conselho também confirmam o entendimento.

Nos autos, a decisão liminar que determinou a suspensão do auxílio-moradia para os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá foi questionada no Supremo (MS 26.637/DF, MS 26.638/DF, MS 26.650/DF e 26.663/DF). Porém, a deliberação do CNJ foi mantida e não houve determinação para pagamentos retroativos.

Outro ponto dos autos, foi a natureza das verbas denominadas pelo TJAP de “Indenização Func. Turma Recursal”, “Indenização Presidente” e Indenização Func. Dir. For. M/ST”.

O TJAP atribuiu às verbas caráter indenizatório e, em função disso, as excluiu do teto constitucional

No entanto, essas verbas eram deferidas aos magistrados que exercem jurisdição ou função cumulativamente com a atividade judicante.

É necessário distinguir as situações em que parcela vencimental tem natureza indenizatória (sem incidência do teto remuneratório e descontos legais) daquelas em que as verbas são remuneratórias (com aplicação do teto constitucional e descontos compulsórios).

As indenizações são previstas em lei com objetivo de ressarcir gastos do agente público necessários ao exercício da atividade laboral.

Assim, não constituem acréscimo patrimonial e não compõem a remuneração do agente público. Por isso, estas verbas estão isentas dos descontos legais e não integram o subsídio dos magistrados para fins de

cálculo do teto constitucional.

Já as vantagens de caráter remuneratório são aquelas destinadas a retribuir o agente público pelo exercício de sua atividade funcional. É uma contraprestação pelo serviço prestado ao Estado e configuram acréscimo ao patrimônio. Sendo assim, devem integrar a remuneração para todos os fins, sobretudo o cálculo do teto constitucional e os descontos compulsórios.

Dessa forma, a “Indenização Func. Turma Recursal”, “Indenização Presidente” e Indenização Func. Dir. For. M/ST” possuem caráter remuneratório e não estão abrangidas pelas exceções da Resolução CNJ nº 13/2006 que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Consequentemente, integram a base de cálculo do teto constitucional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos para declarar a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados ativos e inativos do TJAP, relativamente ao período de maio de 2009 a fevereiro 2014.

E ainda, aplicar o teto remuneratório constitucional às verbas pagas aos magistrados pelo exercício de funções na Turma Recursal do Tribunal - “Indenização Func. Turma Recursal”, “Indenização Presidente” e Indenização Func. Dir. For. M/ST” - ou àquelas que, eventualmente, as tenham substituído.

PCA 0300047-47.2008.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Anulada sessão do TJDFT que resultou na aplicação de aposentadoria compulsória a magistrado. Necessidade de refazer o julgamento, afastada a possibilidade de aplicar pena de aposentadoria

O CNJ já manifestou em diversas oportunidades que não é possível realizar nova sessão de julgamento com o único objetivo de atingir o quórum para condenação em processos disciplinares.

Nesse ponto, a decisão proferida contraria diretamente a Constituição Federal e a Resolução CNJ nº 135/2011 em interpretação dada pelo STF.

O STF, no julgamento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4638/DF, deu interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo do CNJ, e afirmou que: deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, nos termos do artigo 93, VIII, da CF.

Ou seja, se há maioria absoluta em relação à materialidade e autoria dos fatos atribuídos ao juiz, mas existe divergência quanto à penalidade, deve-se realizar a votação em separado de cada uma das sanções imputadas ao magistrado até que se obtenha a maioria absoluta quanto a pena.

Todavia, o TJDFT, no caso em questão, ao invés de votar separadamente cada uma das penas aplicáveis naquela assentada, suspendeu a sessão. Na continuidade do julgamento, em sessão seguinte, apurou-se: 15 votos para aplicar pena de aposentadoria compulsória; 5, para a de censura; e 1, pela improcedência do PAD.

Os votos dos 3 desembargadores que não estavam presentes à primeira sessão, pela aplicação de pena de aposentadoria, foram contabilizados, juntamente com a modificação dos votos de outros 3 desembargadores, resultando na aposentadoria compulsória do juiz.

Se apresentados todos os votos, e não alcançada a maioria absoluta para aplicar a pena mais grave votada na ocasião, o passo seguinte seria votar as outras penas cogitadas, na ordem decrescente de gravidade, até se chegar ao quórum qualificado em relação a uma delas.

A convocação de novos julgadores contraria também o artigo 114 do Regimento Interno do TJDFT, que impede os desembargadores que não assistiram à sustentação oral de participar do julgamento do PAD.

O quórum qualificado para aplicação de pena é garantia da magistratura exigida pela Constituição.

Diante desses argumentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para anular a sessão de julgamento do PAD nº 166/2016, realizada pelo Conselho Especial do TJDFT, e determinar a continuidade do julgamento, somente para votação da pena aplicável ao magistrado, afastada a possibilidade de aposentadoria compulsória, uma vez que, em relação a esta, não foi atingido o quórum de

maioria absoluta.

Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (então Conselheira), Vieira de Mello Filho, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson e a Presidente, Ministra Rosa Weber, que rejeitavam o procedimento de controle administrativo, pois entendiam que, desprezados os votos dos 3 desembargadores que participaram da segunda sessão, ainda teria a maioria absoluta porque desembargadores que estavam na primeira sessão refluíram e modificaram os votos.

PCA 0009400-04.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Na promoção por merecimento, o critério de pontuação que leva em conta a necessidade de fundamentar as decisões não viola a Resolução CNJ nº 106/2010. Legalidade do art. 9º da Resolução TRT19 nº 30/2013

A Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo.

A mudança no desenho institucional do Poder Judiciário brasileiro realçou o caráter nacional da Justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos tribunais - artigo 96 da CF.

Um dos desafios do Colegiado é oferecer parâmetros para uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O CNJ deve autoconter-se quando a decisão local é razoável e não demonstra ilegalidade.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) insurgiu-se contra o artigo 9º da Resolução TRT19 nº 30/2013 por suposto descumprimento ao artigo 10 da Resolução CNJ nº 106/2010, bem como ao artigo 41 da LOMAN.

O dispositivo do TRT19 utiliza como critério para pontuação em concurso de promoção por merecimento a existência de sentenças declaradas nulas por falta de fundamentação, com esteio no art. 93, inc. IX, da CF.

Estabelece como aferição do desempenho profissional do juiz os seguintes parâmetros: i) inexistência de nulidade de sentença por falta de fundamentação, cuja pontuação será atribuída da seguinte forma: a) nenhuma sentença nula: 4 pontos; b) uma sentença nula: 3 pontos; c) duas sentenças nulas: 2 pontos; d) três sentenças nulas: 1 ponto; e) quatro ou mais sentenças nulas: não se atribuirá pontuação.

O artigo 10 da Resolução CNJ nº 106/2010 dispõe que na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Por sua vez, o artigo 93, inciso IX, da CF prevê que todas as decisões devem ser motivadas. Fundamentar a decisão é dever de todo magistrado, independe da liberdade de convencimento.

O artigo do TRT19 questionado não atenta contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado. Também não viola o artigo 41 da LOMAN, o qual prevê: salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Veja que o decréscimo da pontuação para cada sentença nula por falta de fundamentação não se traduz em processo disciplinar, nem sanções do artigo 42 da LOMAN, mas em critérios objetivos para a promoção por merecimento de magistrado vinculado ao Tribunal.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou improcedente o pedido, determinando ao TRT19 que se atente à limitação temporal dos registros nos assentamentos funcionais a serem considerados em cada processo de promoção por merecimento.

Vencidos os Conselheiros Giovanni Olsson, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, João Paulo Schoucair e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que julgavam procedente o pedido para anular o inciso I do art. 9º da Resolução Administrativa nº 30/2013 do TRT19.

PCA 0000782-07.2018.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Criação de Grupo de Trabalho para realizar estudos e fixar regras aos magistrados em casos de levantamentos de valores por advogados e pedidos de alvará judicial

A controvérsia gira em torno de decisões condicionando a expedição de alvarás judiciais à juntada de procuração específica com o reconhecimento da firma do subscritor, independentemente da existência, nos autos, de mandato outorgando poderes para receber e dar quitação.

É certo que o advogado legalmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação tem, em regra, direito inviolável à expedição de alvará em seu nome a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais, nos termos dos artigos 105, caput, do CPC e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

No caso, o juiz fundamentou suas decisões no § 7º do artigo 13 da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

As decisões interlocutórias ostentam conteúdo jurisdicional e retratam o convencimento motivado do juiz, que, ao enunciar condições para deferir os pedidos de alguns advogados, baseou-se em circunstâncias fáticas específicas e na interpretação analógica de dispositivo legal a fim de assegurar o recebimento dos valores aos vencedores das demandas.

Sob essa perspectiva, a reforma ou a invalidação desses atos não se enquadra nas atribuições do CNJ.

Diante desse cenário, não concordando com as decisões judiciais, a parte deve utilizar os meios processuais previstos no ordenamento jurídico.

Todavia, o CNJ tem também o papel de fiscalizar o respeito dos magistrados às prerrogativas da classe dos advogados. É objetivo do Órgão que o sistema de Justiça funcione adequadamente.

Assim, entende-se que a questão merece tratamento institucional e padronizado na busca por segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de providências em que se pretendia abster o juiz de exigir de alguns advogados procuração com reconhecimento de firma do autor da ação para o saque de valores em nome dos seus clientes.

Os Conselheiros decidiram ainda, criar Grupo de Trabalho a ser instituído pela Presidência do CNJ para realizar estudos e fixar balizas para a atuação dos magistrados em levantamentos de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial.

[PP 0001742-55.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.](#)

Se, à época da vacância do cartório, não há substituto mais antigo designado, deve-se nomear como interino o cartorário mais próximo, que detenha uma das atribuições da serventia vaga. Critério do art. 5º do Provimento CN nº 77/2018

Inexistindo substituto mais antigo formalmente designado à época da vacância da serventia extrajudicial, deve-se nomear interino conforme os critérios estabelecidos no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Primeiro, a designação deve recair no substituto mais antigo na data da declaração da vacância da serventia, desde que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. A determinação está no artigo 2º, § 1º e § 2º, do Provimento CN nº 77/2018.

Nos autos, o titular da serventia em questão faleceu em 2021 e a substituta era sua mãe.

A segunda substituta legal foi exonerada em 2020. Antes do falecimento do titular.

Havia ainda uma terceira interessada que é apenas escrevente e não foi indicada formalmente como substituta, o que impede a sua designação, conforme reiterados precedentes do CNJ.

Assim, remanesce o artigo 5º do Provimento CN nº 77/2018, que possui caráter subsidiário, aplicável apenas nos casos em que não há substitutos formalmente designados pelo anterior titular do cartório em condição para o exercício da interinidade.

Para essas circunstâncias, o dispositivo determina deve ser designado delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

No caso dos autos, apesar de haver delegatário no município de Canaã dos Carajás/PA, a serventia não possui qualquer das atribuições do cartório vago, fato impeditivo para a designação.

Restaram dois interessados: o titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis/PA e o titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas/PA. Ambos municípios são contíguos ao de Canaã dos Carajás e detêm uma das atribuições do serviço vago, o que os habilita.

Todavia, o TJPA optou pelo critério da menor arrecadação para determinar a nomeação. Contudo, inexistente previsão no ordenamento para adoção deste critério.

Ainda que a diferença de quilometragem entre as serventias seja ínfima, deve-se priorizar o que está previsto na legislação. Pelo artigo 5º do Provimento que rege a matéria, a designação deve recair sobre o delegatário em exercício no município mais próximo.

O critério de maior proximidade dos municípios em relação ao serviço vago cumpre o princípio da legalidade - art. 37, *caput*, CF/88 - na medida que a contiguidade tem por parâmetro diminuir a distância entre as serventias acumuladas.

Não é por outra razão que a Resolução CNJ nº 80/2009, ao declarar a vacância de serventias em desacordo com a Constituição de 1988 e estabelecer regras para a organização dos serviços vagos, definiu no artigo 7º, § 2º, f, que será designado para responder pela serventia vaga o titular de unidade mais próxima.

Com base nesses argumentos, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que declarou a nulidade da Portaria nº 2110/2021 do TJPA, em razão de inobservância aos pressupostos exigidos pelo Provimento CN nº 77/2018 e Resolução CNJ nº 80/2009.

E determinou que o TJPA proceda a designação imediata do titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas/PA como responsável interino pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Canaã dos Carajás/PA, caso inexistam outros impedimentos legais, até que seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou revogação da interinidade por eventual quebra de confiança.

Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos por entenderem que a menor distância não é critério exclusivo na escolha da interinidade, a qual estaria sob autonomia dos tribunais.

PCA 0009201-11.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Revisão Disciplinar

A independência é condição necessária à atuação do juiz, mas não é absoluta. Mantida pena de censura a juiz que deixou de cumprir decisão do STJ e orientação da corregedoria local

A jurisprudência do CNJ não permite ao Colegiado realizar novo julgamento da causa quando ausentes os elementos e requisitos do art. 83 do RICNJ.

A Revisão Disciplinar, prevista no Título II, Capítulo III, do Regimento Interno do CNJ não ostenta natureza de recurso administrativo.

A controvérsia está relacionada ao descumprimento de ordem concedida pelo STJ, em *Habeas Corpus*, assim como recomendações da corregedoria local sobre a necessidade de atender ordens emanadas de instâncias superiores.

A conduta do magistrado implicou em indevido encarceramento de réu preso por quase 6 meses.

O tribunal de origem reconheceu a violação aos artigos 35, I, da LOMAN, e 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e aplicou ao magistrado a pena de censura.

A resistência do magistrado em cumprir a decisão do STJ decorreu de sua convicção jurídica de que

a ordem concedida era contrária à legislação de regência, embora a determinação fosse de instância superior.

Refoge à via administrativa averiguar o acerto ou desacerto de decisões judiciais ou servir de instância revisora de atos jurisdicionais.

Mas, o exame dos documentos e do acórdão do tribunal revela que a condenação do magistrado não se deu por conta de sua opinião jurídica ou livre convencimento, e sim, por sua inobservância à organização do Judiciário e por subverter a hierarquia e o funcionamento que inspiram a estrutura desse Poder.

A evidência dos autos sustenta o julgado e desautoriza a revisão, assim como apresenta razoabilidade e proporcionalidade à pena de censura aplicada.

Inexistindo flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento do tribunal local, pode-se afirmar que o pedido de revisão ostenta nítido viés recursal, o que afasta a necessidade de controle pelo Plenário do CNJ.

Nesse contexto, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar.

[RevDis 0010330-85.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mário Goulart Maia](#), julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Revisão Disciplinar julgada procedente abre PAD contra juiz no tribunal que arquivou reclamação de uso predatório de juizado

A matéria examinada revela indícios de que o magistrado consentiu com a utilização do juizado onde atua, de forma predatória, ao julgar ações de servidores a ele subordinados, além da quebra de imparcialidade. Trata-se de abuso do direito de ação.

Em torno de 6 anos, os servidores ajuizaram um total incomum de ações, sendo a maioria contra empresas de telecomunicação, julgadas pelo magistrado.

Suspeita-se que mesmo cientes de que o serviço de internet móvel era defeituoso na comarca, os servidores adquiriam sucessivos planos de telefonia, fabricando dano moral intencional e artificial de modo a justificar a fixação de astreintes, multas, por falha na prestação do serviço.

Somente após a abertura de investigação preliminar, o magistrado declarou suspeição para julgar as ações ajuizadas por seus assessores.

O tribunal local havia arquivado o procedimento, considerando tratar-se de matéria jurisdicional.

Todavia, entende-se que o tribunal ignorou inúmeros indícios de falta funcional e que a decisão na origem foi proferida em contrariedade à evidência dos autos, seja porque a apuração não envolve o simples teor das decisões judiciais, mas, principalmente, o contexto das sentenças proferidas.

Há elementos que indicam a quebra da imparcialidade do magistrado no julgamento desses processos, pela perspectiva da não manutenção de uma distância equivalente das partes.

A RevDis foi instaurada de ofício, à unanimidade, pelo CNJ, a partir de proposição da Corregedoria Nacional de Justiça, baseada no art. 86 do Regimento Interno do Conselho - RICNJ.

Os precedentes do Conselho revelam preocupação em resguardar, de um lado, a independência e a imunidade dos magistrados e, de outro, a prerrogativa de examinar e punir comportamentos em que se evidencie quebra dos deveres de imparcialidade e prudência, contaminados por dolo ou má-fé, atos de corrupção ou outro vício que revele o intuito de beneficiar ou prejudicar um dos destinatários da jurisdição.

A jurisprudência do CNJ também afirma que, na formação da justa causa, a apuração da autoria segue o princípio *in dubio pro societate*, isto é, admite-se que a imputação seja esclarecida no processo de natureza disciplinar, resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém, diante de vários indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar, deve prevalecer o interesse público.

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a RevDis para desconstituir a decisão proferida pelo tribunal local e instaurar PAD para apurar o efetivo consentimento do magistrado, bem assim sua motivação na condução dos processos em questão, em possível afronta ao art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN, bem como pela não observância das regras de independência, imparcialidade, prudência, dignidade, honra e decoro, previstas nos arts. 1º, 5º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, sem o afastamento cautelar do juiz.

Julgou-se, ainda, que o processo disciplinar tenha seu trâmite na origem.

Além de encontrar fundamento na regra do art. 88 do RICNJ, a tramitação e o julgamento do PAD no âmbito do tribunal local se justificam pela proximidade do órgão com a matéria, facilidade de instrução e possibilidade de controle e posterior revisão pelo CNJ.

RevDis 0001932-81.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 28 de março de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br